



C00611.56A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.808-C, DE 2015**

**(Do Sr. Odelmo Leão)**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o § 3º do art. 8º; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. MIRO TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação, com emendas (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007:

“Art. 8º.....

§ 3º Será admitido, até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, “Plano Nacional de Educação”, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (NR) “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.494 (Lei do Fundeb) estabeleceu inicialmente o prazo de quatro anos para que fossem computadas, entre as matrículas que seriam consideradas para efeito de captação dos recursos do Fundeb, as referentes a pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público. Este prazo exauriu-se em junho de 2011, sendo prorrogado pela Medida Provisória nº 562/12. Finalmente, nos termos da Lei nº 12.837/13 o prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2016.

Estas instituições atuam para suprir lacuna do poder público, garantindo o direito à educação das crianças de quatro e cinco anos.

Programas com o objetivo de aumentar a rede pública, como o Pro-Infância, esbarram em dificuldade de capacidade dos municípios de promoverem a manutenção dos estabelecimentos.

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009 torna obrigatória a educação básica para a faixa de 04 a 17 anos, até 2016.

Da faixa etária da pré-escola (4 e 5 anos) 87,9 % das crianças estão matriculadas. Recorde-se que, como é destacado no portal **Observatório do PNE** (<http://www.observatoriodopne.org.br>) “os 12% restantes significam quase 700 mil crianças e que as desigualdades regionais são marcantes”.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), das 4.860.481 matrículas, 1.217.250 – 25% – são em instituições privadas.

Ora, para manter a oferta para 25% das crianças atualmente atendidas e estendê-la, há necessidade do envolvimento das instituições privadas que correspondam aos requisitos da Lei do Fundeb.

Embora desnecessário, ante o comando constitucional, o Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/14 repete a meta – universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos.

Assim, para atender a Constituição Federal e, também, para cumprir o PNE, é necessário manter o mecanismo do Fundeb para as matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às condições da própria Lei do Fundeb.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado ODELMO LEÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 59, DE 2009**

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. ....  
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;  
.....  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. ....  
 .....  
 § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)  
 .....  
 .....

## LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatoriedade e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, convertida na Lei nº 12.837, de 9/7/2013*)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 562, DE 20 DE MARÇO DE 2012**

*\*Convertida na Lei nº 12695, de 25 de julho de 2012*

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo, altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a

assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O PAR tem por objetivo promover a melhoria da educação básica pública, observando as metas e as diretrizes fixadas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O PAR será elaborado pelos entes federados e pactuado com o Ministério da Educação, a partir das ações, programas e atividades definidas pelo Comitê Estratégico do PAR, de que trata o art. 3º.

.....  
.....

## **LEI Nº 12.837, DE 9 DE JULHO DE 2013**

Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação

de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispufer o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....  
.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, de autoria do Deputado Odelmo Leão, que altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.*

A proposição altera o §3º do art. 8º da Lei do Fundeb para admitir o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas na distribuição dos recursos do Fundo “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

O autor justifica que a medida é necessária para atender à Emenda Constitucional nº 59/2009 e ao Plano Nacional de Educação (PNE), pois as instituições privadas atendem a 25% das crianças atualmente matriculadas em pré-escolas.

A tramitação se dá nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime ordinário. Nesta Comissão, a quem cabe manifestar-se sobre o mérito educacional, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, determina a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, com implementação progressiva até 2016. Por sua vez, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), seguindo o comando constitucional, incluiu entre suas metas a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

O autor da proposta em comento afirma que será um desafio cumprir essa determinação. Menciona as dificuldades enfrentadas na execução do

Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), que financia a ampliação da rede pública por meio da construção de creches e pré-escolas.

Menciona ainda a participação de 25% das instituições privadas nas matrículas da pré-escola. De fato, das 4,86 milhões de matrículas registradas pelo Censo Escolar de 2013, 1,21 milhão pertencem ao segmento privado.

Embora a matrícula das crianças de 4 e 5 anos na pré-escola venha crescendo, é grande o desafio para cumprir a universalização até 2016. Em 2001, a matrícula cobria 66% dessa população. Em 2009, ano da promulgação da EC 59 chegava a 83%. O último dado disponível, de 2013, registra 88% de cobertura. Há ainda quase 700 mil crianças a serem atendidas nesta etapa.

A preocupação do parlamentar é, portanto, legítima. Sobretudo se pensarmos nas desigualdades regionais que ainda existem em relação ao acesso à pré-escola.

O autor lembra que o cômputo no Fundeb das matrículas em pré-escolas confessionais, comunitárias ou filantrópicas, conveniadas com o Poder Público, é admitida até 31 de dezembro de 2016 por força da Lei nº 12.837, de 2013. Sugere que esse prazo seja estendido até que sejam integralmente cumpridas as metas do PNE.

Como contribuição para o aperfeiçoamento da matéria, estamos sugerindo uma emenda que altera a redação do dispositivo. O texto fala em “cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005”. Ora, o PNE abrange um conjunto de metas bastante diversificado, que vai da creche à pós-graduação. Não parece adequado vincular a medida ao cumprimento de metas que não têm vinculação direta com a pré-escola. Não há relação de causalidade que justifique essa opção.

Importante também é assegurar que a oferta de pré-escola via instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas seja gratuita. Mas isso já está assegurado na redação que se propõe ao dispositivo quando se exige que sejam observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º do art. 8º, a saber:

*“Art. 8º.....”*

.....  
§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.”

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.808, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de

25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’ por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.808/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Celso Jacob, Givaldo Carimbão, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Ariosto Holanda, Átila Lira, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leandre, Leo de Brito, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Toninho Pinheiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado SARAIVA FELIPE**  
**Presidente**

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE** **AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o §3º do art. 8º.

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de

25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’ por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, altera parcialmente o texto do §3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007<sup>1</sup>.

O art. 8º da mencionada norma disciplina a distribuição, entre os Estados e Municípios, dos recursos que compõem o FUNDEB proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Já o § 3º do supracitado dispositivo permite o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, conforme os requisitos previstos no referido diploma legal, **até o prazo de 31 de dezembro de 2016**.

A proposição em análise pretende tão somente **alterar o referido prazo**, o qual passaria a ser até o cumprimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005, de 25 de junho de 2014).

A proposta tramitou pela Comissão de Educação – CE, tendo sido aprovada com emenda, a qual substituiu no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’ por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

---

<sup>1</sup> A Lei nº 11.494, de 2007, em sua essência, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Do exame do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da Emenda nº 1, de 2015, aprovada pela CE, verifica-se que as matérias propostas se revestem de caráter meramente normativo e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da Emenda nº 1, de 2015, da Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado Miro Teixeira  
Relator**

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.808/15 e da Emenda 1/15 da Comissão de Educação, nos termos do parecer do relator, Deputado Miro Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I- RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a alterar parcialmente o texto do § 3º do artigo 8º da Lei nº 11.494, de 2007.

O artigo trata da distribuição, entre os Estados e Municípios, dos recursos que compõem o FUNDEB proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Seu § 3º permite o cômputo das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, conforme os requisitos previstos na citada Lei, até 31 de dezembro de 2016.

O projeto visa a alterar esse prazo, passando até o cumprimento integral das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), previsto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A Comissão de Educação opinou pela aprovação, com emenda, para substituir a expressão “até o cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ‘Plano Nacional de Educação’” por “até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e por não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.808, de 2015, e da emenda da Comissão de Educação.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

## II– VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso IX, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade, salvo a menção ao INEP. À luz do previsto nos artigos 61 e 84 da Constituição, não pode lei iniciada no Poder Legislativo determinar atribuição a órgão ou entidade integrante da estrutura do Poder Executivo.

A juridicidade do texto foi aperfeiçoada com a adoção de emenda na Comissão de Educação. Transcrevo o argumento da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende:

*“O texto fala em “cumprimento integral das metas estabelecidas na Lei nº 13.005”. Ora, o PNE abrange um conjunto de metas bastante diversificado, que vai da creche à pós-graduação. Não parece adequado vincular a medida ao cumprimento de metas que não têm vinculação direta com a pré-escola. Não há relação de causalidade que justifique essa opção”.*

Bem escrito, atende ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95, de 1998) e não merece reparos – salvo a necessidade de se rever a ementa e a redação sugerida ao dispositivo ora alterado.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as duas emendas em anexo, do PL nº 1.808/2015 e da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### **EMENDA N º 2 DO RELATOR**

Suprime-se da redação sugerida pelo projeto ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a expressão “realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP”, bem como a vírgula que a antecede.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.808/2015 e da Emenda da Comissão de Educação, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Thiago Peixoto, Vitor Valim, Altineu Côrtes, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Mauro Benevides, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Sergio Souza e Sôstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o § 3º do art. 8º

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.808, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a alterar o § 3º do art. 8º

Suprime-se da redação sugerida pelo projeto ao § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a expressão “realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP”, bem como a vírgula que a antecede.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**